



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.294/86-56

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.672

Recurso nº: RP/302-0.408

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Recurso provido.

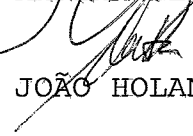
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR DESIGNA
DO


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIO-
NAL DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.

A handwritten signature, possibly of Fausto Freitas de Castro Neto, enclosed in an oval shape.

PROCESSO Nº 10845-008294/86-56
RECURSO RP/302-0.408
ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.672
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA
RELATOR DESIGNADO- JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Recorre à CSRF a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-31.626, de 31.08.89, prolatada pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e cuja ementa está nestes termos:

"Falta de mercadoria constante como importada: graneis líquidos. Conferência final de Manifesto.

Rejeitada a preliminar argüida pela recorrente. Existência de laudo específico do INT, admitindo como provenientes de "erros de medição" ou "quebra natural" as diferenças para menos apontadas. Recurso provido".

Os argumentos da Fazenda Nacional são que:

1. não é permitido adotar, para fins de exclusão do imposto, o percentual de 5% (cinco por cento) que a IN-SRF nº 12/76 admite como limite de quebra no transporte de mercadoria a granel, para fins apenas de exclusão da multa;

2. tal extensão seria, em tese, permitida apenas na ausência de disposição expressa conforme previsão do art. 108 do CTN. No entanto, a legislação atual já contém essa disposição expressa que fixa percentuais de quebra conforme a IN-SRF nº 95/84.

Pede assim o provimento do recurso.

Nas contra-razões, diz a empresa que o documento básico para a aferição da quantidade de mercadoria existente a bordo, no momento da chegada do navio, é o relatório de ulagem, de vez que a documentação elaborada pela repartição fiscal não é original, já que os técnicos se limitaram a copiar os dados preparados pelo terminal portuário. Além disso, existe já pronunciamento do INT que reconheceu a existência de quebra natural nos graneis, quebra que é agra

vada pelos possíveis erros e imprecisões do sistema de medição. Pede
enfim a manutenção do Acórdão da 2ª Câmara.

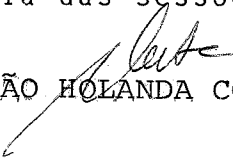
É o relatório.



Acolho, por conseguinte, na íntegra, as razões contidas no recurso da Fazenda Nacional, estando a merecer reforma o Acórdão de que recorre.

Voto para dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº-CSRF/03-01.672

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR, Relator:

Entendo que o laudo do INT, no qual se baseou o a-resto recorrido é de ser acolhido.

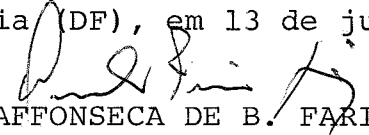
Transcrevo a parte final desse laudo:

"Admitindo-se, além dos fatores citados, perdas por vazamento, evaporação, etc., é nossa opinião que as diferenças observadas no presente processo são provenientes de erros de medidas e/ou quebra natural dos produtos transportados a granel".

Considerando ser normal o montante das perdas dos produtos objetos desta ação fiscal, conforme o parecer do INT, deve ser mantida a decisão da 2ª Câmara.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1991.


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

